



PARECER JURÍDICO

Procedimento de Licitação: Processo 002/2018-CMS

Modalidade: CARTA CONVITE.

TIPO: menor preço.

Interessado: Presidente da Comissão de Licitação.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PARECER PRÉVIO DA JURÍDICA. ASSESSORIA ALCANCE. ANÁLISE PRELIMINAR DAS MINUTAS DO EDITAL OU CONVITE E DO CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 40 e 55, ambos da Lei nº 8.666/93, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato, elaboradas pela própria Comissão Permanente de Licitação - CPL, regularmente instituída por ato do Chefe do Poder Executivo. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais da mencionada minutas, ficando a cargo da CPL a análise e o mérito dos atos subsequentes sob o prisma dos princípios que regem o Procedimento Licitatório (formalidade; publicidade; Igualdade entre os licitantes; Sigilo na apresentação das propostas; Vinculação do edital ou convite; Julgamento



objetivo e Adjudicação compulsória ao vencedor). 3. Parecer pela aprovação das minutas, com a ressalva supra, destacando a conveniência em se optar pela modalidade pregão nos casos onde se pretenda adquirir "bens comuns".

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação, encaminhado a esta Assessoria Jurídica, objetivando a análise das minutas do edital e do contrato apresentadas, como exige o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, tendo como objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA MANUTENÇÃO E DIREITO DE USO DOS SISTEMAS CONTÁBEIS, FOLHA DE PAGAMENTO, PATRIMÔNIO, PROTOCOLO, ALMOXARIFADO, GERENCIADOR FINANCEIRO E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA NOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2018.

Os autos vieram instruídos pela CPL com os documentos relativos à fase interna do procedimento licitatório, Minutas do edital e contrato, devidamente rubricadas pela autoridade que as expediu.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO





No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*).

No caso, a Lei nº 8.666/93 é a regra-matriz.

A minuta do edital (ou convite) apresentada nos autos para análise atende, a princípio, as exigências do artigo 40 do referido diploma legal, cujo original, ademais, encontra-se datado, assinado e rubricado pelo Presidente da CPL que o expediu, conforme determina o §1º desse mesmo dispositivo.

A escolha da modalidade "carta convite" deu-se, a princípio, considerando à estimativa da despesa, a qual se enquadra, num juízo objetivo, no limite previsto no artigo 23, inciso II, alínea "a" da Lei n° 8.666/93, que prevê, para essa modalidade, o patamar de até R\$ 80.000,00.

A minuta do contrato, por sua vez contém, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, ou seja, a) descrição do objeto; b) forma de fornecimento do produto; c) preço e condições de pagamento; d) prazo para entrega dos bens; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) casos de rescisão; h) reconhecimento de direitos da Administração; i) vinculação ao edital.







De uma análise preliminar, a minuta do edital e anexo (contrato), a princípio, atendem as exigências da Lei nº 8.666/93.

Cumpre registrar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação - CPL, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância dos princípios que regem o procedimento licitatório (Formalidade; Publicidade; Igualdade entre os licitantes; Sigilo na apresentação das propostas; Vinculação do edital ou convite; Julgamento objetivo e Adjudicação compulsória ao vencedor).

III - CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela aprovação das minutas do edital e anexo (contrato), nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com a ressalva supra.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Araguaçu - TO, 09 de Janeiro de 2018.

CHARLES LUIZ ABREU DIAS OAB/TO 1682